



## **PARECER JURÍDICO**

**Referência: Ofício SINDSERV nº 019/2026 — Proc. Adm. nº 1864/2026**

**Assunto: Direito à folga de aniversário dos servidores do magistério municipal que aniversariam no mês de janeiro**

**Protocolo BPMS nº: 3384/2026**

### **I — DO OBJETO**

O presente parecer tem por objeto a análise do pleito formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itapemirim — SINDSERV, por meio do Ofício nº 019/2026, no qual requer o reconhecimento do direito dos servidores do magistério e administrativos das escolas municipais, que fazem aniversário no mês de janeiro, à fruição da folga abonada prevista na Lei Complementar Municipal nº 266/2022, em data diversa, considerando que, naquele período, tais servidores se encontram em gozo de férias coincidentes com o recesso escolar.

### **II — DOS FATOS**

Os servidores do magistério municipal têm suas férias obrigatoriamente vinculadas ao calendário escolar, sendo ordinariamente usufruídas no mês de janeiro. Tal circunstância é alheia à vontade do servidor, decorrendo de imposição administrativa e legal.

A Lei Complementar Municipal nº 266/2022 assegura, em seu artigo 2º, a todos os servidores públicos municipais, de forma expressa e indistinta, o direito a uma folga abonada por ocasião do seu aniversário. A norma não estabelece qualquer distinção quanto à categoria funcional ou à situação administrativa do servidor na data do seu natalício.

No âmbito do processo administrativo nº 1864/2026, a Secretaria Municipal de Educação — SEME emitiu entendimento no sentido de que o período de férias seria composto por "dias úteis", razão pela qual a folga de aniversário não seria aplicável aos servidores cujo aniversário recaísse em janeiro.

### **III — DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1 — Da interpretação da norma**



O artigo 2º da Lei Complementar nº 266/2022 é de clareza meridiana ao garantir a folga de aniversário a todos os servidores públicos do Município, sem qualquer distinção. O §2º do mesmo dispositivo reforça esse caráter amplo ao dispor que a folga é automática, independentemente de solicitação ou autorização prévia.

A interpretação adotada pela SEME, ao considerar o período de férias como "dias úteis" para fins de aplicação da norma, conduz a um resultado manifestamente contrário à finalidade da lei, que é, em essência, proporcionar ao servidor um dia de descanso comemorativo de seu aniversário.

### **3.2 — Do princípio da isonomia**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, consagra o princípio da isonomia, vedando distinções arbitrárias entre situações equivalentes. No caso em tela, servidores que aniversariam em janeiro são tratados de forma desigual em relação aos demais colegas, unicamente em razão de uma circunstância funcional — o período de férias — que não pode ser por eles alterada. Tal diferenciação, desprovida de fundamento legal ou lógico-jurídico razoável, configura violação direta ao princípio da igualdade.

### **3.3 — Da interpretação teleológica e sistemática**

A Administração Pública, embora sujeita ao princípio da legalidade estrita, não está autorizada a realizar interpretações que conduzam ao esvaziamento de direitos legalmente assegurados. A interpretação teleológica e sistemática da Lei Complementar nº 266/2022 aponta, inequivocamente, para a preservação do direito à folga de aniversário a todos os servidores, cabendo, quando o exercício contemporâneo ao natalício for inviável, a transposição da data para o primeiro dia útil posterior ao término das férias.

Nesse sentido, o §1º do art. 2º da própria Lei já estabelece lógica semelhante ao prever a transferência da folga para o próximo dia útil quando o aniversário recair em dia não útil, o que demonstra a intenção do legislador de garantir o direito em qualquer hipótese, jamais suprimi-lo.

### **3.4 — Da ausência de prejuízo ao interesse público**

A concessão da folga de aniversário em data diversa, fixada no primeiro dia útil subsequente ao término do período de férias, não implica qualquer ônus adicional ao Município, tampouco prejudica a continuidade ou regularidade do serviço público. Trata-se tão somente do deslocamento do exercício de um direito já assegurado por lei para momento em que o servidor esteja efetivamente no exercício de suas funções.



#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que:

1. Os servidores do magistério e administrativos das escolas municipais que aniversariam no mês de janeiro fazem jus à folga abonada prevista na Lei Complementar Municipal nº 266/2022, sendo juridicamente inadmissível a supressão desse direito em razão do período de férias escolares.
2. A folga deverá ser concedida no primeiro dia útil subsequente ao término das férias do servidor, ou em outra data compatível com o interesse público, nos casos em que esse primeiro dia útil já tenha transcorrido.
3. O entendimento exarado pela SEME no processo administrativo nº 1864/2026 merece revisão, por contrariar a literalidade, a teleologia e os princípios constitucionais que regem a aplicação da Lei Complementar nº 266/2022.
4. Recomenda-se a expedição de orientação normativa interna para uniformizar o tratamento da matéria, assegurando isonomia a todos os servidores municipais.

Itapemirim/ES, 30 de março de 2026

Marcelle Perim Alves  
Procuradora Municipal  
OAB/ES 12.275